

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome contra o Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos, ex-prefeito de Paramoti/CE, em face da impugnação total de despesas realizadas com recursos dos Convênios 19/2008 e 60/2010, pactuados entre o referido Ministério e o Município.

2. Os ajustes precitados tiveram os seguintes objetos: a) Convênio 19/2008 – implantar “Feira Livre no Município de Paramoti/CE, visando à comercialização de produtos agroalimentares de pequenos produtores familiares, para a melhoria da qualidade de vida e da renda do produtor, maior disponibilidade de alimentos saudáveis e de baixo custo para o consumidor e dinamização da economia local pela geração de empregos e maior circulação de mercadorias;” b) Convênio 60/2010 – dar apoio financeiro para implantar o “Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar, por meio da aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares, que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, e que se destinem ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos programas sociais da localidade de Paramoti/CE.”

3. Com vistas à execução das avenças, o município foi contemplado com verbas federais no valor de R\$ 106.092,00, para o Convênio 19/2008, e R\$ 308.610,00, para o Convênio 60/2010 (peça 5).

4. Consoante visto no Relatório precedente, o Tomador de Contas (peça 3, p. 214-236) e a Controladoria-Geral da União (peça 3, p. 260-263) concluíram pela glosa total das despesas realizadas sob a égide dos convênios, atribuindo responsabilidade por essa irregularidade ao Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos.

5. Neste Tribunal, o ex-alcaide foi instado a se manifestar nos autos, mas deixou transcorrer **in albis** o prazo que lhe foi conferido, sem recolher o débito quantificado no processo e sem oferecer a esta Corte suas alegações de defesa, caracterizando a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Com fulcro na situação fático-jurídica ora delineada, a Secex/CE, com endosso do MP/TCU, propôs a: a) irregularidade das contas do responsável; b) condenação ao pagamento do débito integral; c) aplicação da multa proporcional ao dano; d) autorização do parcelamento da dívida e da cobrança judicial, caso não atendida a notificação; e) remessa de cópia do Acórdão a ser proferido à Procuradoria da República no Estado do Ceará.

7. Compulsando os autos, verifico que a documentação levada ao descortino do Tomador de Contas para fins de demonstrar a execução física e financeira dos ajustes não comprova a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos.

8. Essa constatação tem fundamento nos seguintes documentos referentes ao Convênio 19/2008 emitidos pelo Tomador de Contas (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome):

8.1. Nota Técnica (sem número), de 1º/07/2009, na qual consta a informação da não execução do convênio (peça 1, p.158-160);

8.2. Nota Técnica 27/2013, que, após análise da prestação de contas final apresentada, registrou a necessidade de apresentação de informações, esclarecimentos, correções, justificativas e/ou documentos complementares apontados na referida nota técnica (peça 2, p. 22-34);

8.3. Relatório da Visita realizada em Paramoti/CE (29/11/2013), que concluiu, em seu subitem 3.2, que a feira nunca ocorreu; nesse documento há ainda a informação de aquisição parcial dos equipamentos (peça 3, p. 44-74);

8.4. Parecer Técnico 8/2014, que, diante do resultado da visita e da análise dos documentos da prestação de contas final, conclui que o convênio não alcançou os objetivos esperados nas suas metas/etapas, manifestando-se pela reprovação total da prestação de contas apresentada (peça 3, p. 76-96);

8.5. Nota Técnica 73/2014 em que se opina pela reprovação da prestação de contas e necessidade de recolhimento do débito apurado à conta do Tesouro Nacional (peça 3, p. 144-150).

9. Igualmente ao ajuste precitado, o Convênio 60/2010 apresentou as seguintes irregularidades (documentos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome):

9.1. Parecer Técnico 16/2014, que relaciona as inconsistências identificadas na análise da prestação de contas e informa que a documentação enviada necessita de detalhamento para correta avaliação (peça 3, p. 98-116);

9.2. Parecer Técnico 29/2014, informando que da análise realizada na documentação complementar apresentada observou-se os mesmos vícios detectados anteriormente (peça 3, p. 158-166);

9.3. Informação 008/2015, que impugnou integralmente as despesas realizadas, haja vista a apresentação incompleta da prestação de contas e a impossibilidade de estabelecer nexos casual entre a aplicação dos recursos do Convênio e a execução do objeto (peça 1, p. 4-14).

10. Como se percebe, do acervo probatório acostado aos autos sobressai a exegese de que não há documentos suficientes para comprovar a execução física e financeira dos objetos pactuados.

11. De ressaltar que a imposição de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos decorre do ordenamento jurídico, a teor do bloco normativo composto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

12. Bem delimitada a responsabilidade do agente público e verificadas as irregularidades acima mencionadas, entendo que as contas do Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos devem ser julgadas irregulares, condenando-se-lhe ao pagamento do débito quantificado no processo, e, em razão da gravidade da falta constatada, deve-se aplicar ao ex-gestor a multa proporcional ao dano prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

13. No que se refere à quantificação do dano referente aos recursos advindos do Convênio 19/2008, ressalto que a Secex/CE abateu corretamente do valor transferido à municipalidade (R\$ 106.092,00) a quantia de R\$ 1.976,55 já recolhida ao Tesouro Nacional, restando o débito de R\$ 104.115,45 a ser ressarcido.

14. Por fim, cumpre ainda autorizar o pagamento das dívidas, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, a cobrança judicial, bem como encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das providências que julgar cabíveis, e ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, para ciência. Registro que o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, órgão que instaurou esta Tomada de Contas Especial, foi transformado no Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, por força da Medida Provisória 726, de 12/05/2016, convertida na Lei 13.341, de 29/09/2016.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja aprovada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2016.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator